



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2022

Dispõe sobre a restrição de tráfego de veículos pesados (caminhões) no Distrito de Cambaratiba e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2022, de autoria dos Vereadores Murilo Bueno, Marco Antônio da Fonseca e Richard Porto de Rosa).

**Art. 1º** Fica proibido o tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carregados ou não, independente do peso bruto total, no Distrito de Cambaratiba, no período compreendido entre 22h:00 e 06h:00.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da regra prevista no caput desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

**Art. 2º** A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das disposições do artigo 187 do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 3º** O Município de Ibitinga, através do Poder Executivo, ficará encarregado de sinalizar as vias do Distrito, restringindo o tráfego de caminhões dentro do horário estabelecido na lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 28 de junho de 2022.

**MURILO BUENO**  
Vereador - PDT

**MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**  
Vereador – PTB

**RICHARD PORTO DE ROSA**  
Vereador – PSDB



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

### Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O projeto de lei em questão tem por objetivo promover a segurança e o bem estar dos munícipes, atentando-se, dentre outras, para questões de poluição sonora, uma vez que o barulho dos motores potentes destes veículos, em especial durante a noite, dificultam, sobremaneira, o sono e a qualidade de vida dos moradores daquela localidade.

Insta salientar que trata-se de local reconhecidamente calmo, com uma população com muitos idosos, sendo frequentes relatos e reclamações no que se refere a perturbação do sossego devido ao barulho que a passagem dessas carretas e caminhões provocam.

Um estudo elaborado pela NTC&Logística (Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística) aponta que mais de cem municípios brasileiros já criaram alguma restrição ao trânsito de caminhões.

De saída, cumpre ressaltar que não há que se falar em inconstitucionalidade na presente proposição, sob o argumento de impedir o direito de ir e vir, uma vez que, como é cediço, não se trata este de um direito absoluto. Além do mais, conforme está escrito no texto da Carta Magna, esse Direito será exercido nos termos da lei, ou seja, não se trata de um direito potestativo absoluto, mas regulado por leis federais, estaduais e municipais.

Uma lei municipal que restringe o tráfego de determinados veículos em seu território atende a interesse local e, portanto, em hipótese alguma estaria ferindo o direito de ir e vir.

Em linhas gerais, é inquestionável que os municípios possuem competência para legislar sobre o trânsito e o tráfego local e mais, trata-se de matéria que não é de iniciativa legislativa privativa do executivo, visto que a Constituição Federal não a excepcionou.

O trânsito e o tráfego, conforme ensina Hely Lopes Mirelles, admitem tríplex regulamentação – federal, estadual e municipal:

*De um modo geral, pode-se dizer que cabe `União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, ART 30, I e V). O art. 24 do CTB elenca várias competências municipais nos incisos I – XXI (...)*

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado Membro prover sobre o tráfego regional e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano.

A Constituição Federal concede aos municípios, então, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para complementar a legislação federal no que couber (art. 30, II). Ademais, o CTB seria inaplicável em diversos de seus artigos se não houvessem as leis municipais. Ora, o CTB proíbe trânsito na contramão de direção. Quem estabelece a contramão de direção? Evidentemente que, nas vias urbanas, o próprio município.

Depreende-se, portanto, que a competência do Município para disciplinar o trânsito e o tráfego local deflui do artigo 30, I, da Constituição Federal e abarca os assuntos que subsumem no conceito de interesse local, nos aspectos relativos ao uso das vias públicas.



Assim estabelece o CTB, no inciso II do artigo 24:

Art, 24: Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Como se vê, portanto, o trânsito da cidade é **matéria municipal** e nela se inclui a competência do município para disciplinar circulação de veículos e suas restrições em seu território.

Como bem afirma HELY LOPES MEIRELLES:

*“compete ao Município regulamentar o uso de vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadrem no interesse local do município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias e tudo o mais que afetar a vida da cidade”.*

Nesta esteira, cumpre ainda mais uma vez ressaltar que **não há que se falar que trânsito e tráfego constituem matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo**. É dever observar que as regras que dispõem sobre iniciativa privativa não se presumem e tampouco comportam interpretação extensiva. ale dizer, o rol estabelecido no artigo 61, § 1º da CF, é taxativo, pois, do contrário, implicaria violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Observando o referido artigo constitucional, que trata da iniciativa privativa das leis pelo Presidente da República, infere-se que, em nenhum dos casos está o trânsito e o tráfego. Logo, ante os ensinamentos trazidos a lume, por simetria e exclusão, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre tais matérias não é privativa do Prefeito.

Sendo assim, na hipótese da Câmara Municipal identificar a necessidade de limitar a circulação de veículos em determinadas regiões da cidade, em determinados horários, ante a inércia do Poder Executivo, nada lhe impede de apresentar um projeto de lei dispendo a esse respeito.

Significa, portanto, que identificada a necessidade de se restringir a circulação de veículos sobre determinadas áreas, em determinado período do dia, em favor da mobilidade urbana ou, por assim dizer, para que haja melhor funcionamento das cidades e bem estar da população, o poder Público deve valer-se de tal medida.

**MURILO BUENO**  
Vereador - PDT

**MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**  
Vereador – PTB



**RICHARD PORTO DE ROSA**  
**Vereador – PSDB**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2022 - Protocolo nº 2249/2022 recebido em 30/06/2022 14:29:56 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Murilo Cavalheiro Bueno e outros  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código B7FC-73FF-65E5-C710.

